

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE ALAGOAS.**

Pregão Eletrônico nº 055/2017

DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 13.591.329/0001-16, com sede na Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 625, sala 326, Edf. The Square Park Off – Jatiuca, Maceió/AL, representada por seu sócio Mauro Alexandre de Albuquerque Lisboa, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 1233080 – SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº. 032.588.214-29, vem apresentar suas RAZÕES DE RECURSO contra a decisão da que declarou a sua inabilitação para o presente certame, o que se faz em virtude das razões jurídicas adiante esposadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Cumpre, inicialmente, destacar o caráter tempestivo do presente memorial, uma vez que a decisão administrativa que declarou a empresa GAMA SOLUÇÕES LTDA. vencedora do certame ocorreu exatamente no dia 27 de março de 2018, tendo sido imediatamente apresentada a intenção de recorrer por esta empresa licitante, como consta dos registros do sistema eletrônico.

1.2. Desta sorte, levando-se em apreço o prazo recursal de três dias para apresentação das razões recursais preconizado no inc. XIII do art. 4º da Lei nº. 10.520/02 se inicia no primeiro dia útil subsequente à decisão¹; assim como o fato de

¹ Art. 4º. [...]. XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

não ter havido expediente no Tribunal de Justiça entre os dias 28 a 30 (feriado Semana Santa²), temos como termo inicial o dia 02 de abril e termo final, o dia 04 de abril de 2018.

1.3. Desta feita, resta incontroverso a sua interposição dentro do interregno legal, vez que devidamente protocolado no dia 03 de abril de 2018.

II. BREVE SÍNTESE DO CERTAME

2.1. Trata-se de licitação realizada na modalidade pregão eletrônico para seleção de empresa de engenharia visando a futura contratação para execução de serviços comuns de conservação, manutenção, reparação e consertos para as edificações em uso por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

2.2. Durante a sessão referente ao lote nº. 1, após a fase de lances, foram classificadas as empresas ordenadas pelo menor preço ofertado, tendo sido a recorrente instada a apresentar a proposta de preço consolidada e os documentos de habilitação após a inabilitação das empresas melhor classificadas.

2.3. Acontece que, para a surpresa da recorrente, a mesma foi desclassificada por supostamente ter apresentado um percentual de 25% na elaboração do seu BDI, quando, segundo análise do setor técnico o percentual deveria ter sido apresentado em 24,88%.

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

² Art. 36. São feriados:

I – os dias da Semana Santa, compreendidos desde a quarta-feira até o domingo de Páscoa.

2.4. Na mesma decisão, consta a inabilitação da empresa por não ter apresentado atestado de capacidade técnica referente ao serviço de "instalação de Ar condicionado tipo ACJ, SPLIT", contrariando o item 9.4.2, alínea "a" do Edital.

2.5. Em nenhuma hipótese a decisão poderá se manter incólume, porquanto vulnera as regras editalícias elaboradas pela própria Administração Pública e que as vincula para todos os fins do presente certame. Vejamos.

2.6. Quanto ao primeiro apontamento, trata-se de um mero erro formal, o qual, nos precisos termos do item 8.1.3. do edital, não é considerado motivo suficiente para a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

2.7. Em relação ao segundo ponto apresentado como óbice a arrematação do lote pela empresa recorrente, incorre mais uma vez em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto não ter aceitado o atestado apresentado pela empresa de "instalação de ar condicionado".

2.8. Muito embora a decisão tenha se limitado a dizer que a empresa não atendeu ao subitem 9.4.2. do Edital, depreende-se que a Pregoeira deixou de aceitar o atestado apresentado pela empresa por se tratar de serviço de "instalação" e não "manutenção" de serviços de Ar Condicionado.

2.9. Não obstante, a redação do subitem "f" do item 9.4.2. do Edital expressamente prevê a expressão "instalações de Ar condicionado tipo ACJ, SPLIT", não podendo a Pregoeira adotar postura incompatível com as regras expressas do Edital.

2.10. Ainda que pudesse haver dubiedade na expressão, o que não é a hipótese trazida à lume, a interpretação a ser dada deveria ser sempre aquela que permita a ampliação do certame, evitando o afastamento de empresas tecnicamente qualificadas e com preços mais vantajosos ao interesse público, consoante vasto repertório de jurisprudências do Tribunal de Conta da União e decisões deste mesmo Tribunal de Justiça como será adiante demonstrado.

2.11. Sendo assim, torna-se imperiosa a revisão da decisão proferida pela Sra. Pregoeira no curso da presente licitação por se mostrar incompatível com a própria finalidade do procedimento licitatório e contrariando os princípios mais relevantes da licitação, como o da busca pela proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade.

2.12. Por fim, em caso de não acatamento das razões aqui apresentadas, insurge-se a recorrente contra a decisão que declarou a empresa GAMA SOLUÇÕES LTDA. vencedora do certame, uma vez que esta apresentou o percentual de BDI divergente, posto não ter observado os parâmetros do Acórdão nº. 2622/2013 do TCU, expressamente consignado no Edital.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. A Constituição Federal de 1988 instituiu a exigência do processo licitatório como uma garantia à moralidade e probidade nas contratações públicas, cujo escopo é a obtenção da proposta mais vantajosa por aqueles que demonstrarem aptidões técnicas para desenvolver o serviço ou obra.

3.2. Extraí-se da norma constitucional a preocupação do constituinte originário com a utilização do procedimento licitatório como um fim em si mesmo, quando fez constar expressamente que somente seriam admitidas as exigências de

P

Hv

natureza técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento contratual, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

3.3. Isto decorre do fato de que toda manifestação da Administração Pública visa alcançar uma determinada finalidade pública. No caso da licitação a finalidade é a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público. Nesse sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho:

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica³.

3.4. Posição com a qual comunga o Prof. Joel de Menezes Niebuhr, a saber:

As formalidades insertas no procedimento pertinente à licitação pública não devem e não precisam acarretar prejuízos à Administração Pública, e, por corolário, ao interesse público. Não se pode esquecer tudo quanto se faça em nome da função administrativa visa atender ao interesse público, revelando-se inadmissível criar mecanismos que lhe frustrem a plena satisfação. A licitação pública não é procedimento vazio, sem finalidade, que serve apenas para embaraçar a atividade administrativa. Em sentido oposto, licitação pública é o meio para celebrar o contrato administrativo de modo legítimo, sem corrupção, imoralidade ou favoritismos. Na mesma senda, o contrato administrativo é o meio para que a administração pública receba uma utilidade, contemplando o interesse público.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2013.p. 58

3.5. Dessa forma, deve-se buscar sempre a finalidade almejada pela norma, com fulcro nos princípios que informam a licitação, deixando-se de lado excessos de formalismos que não sejam relevantes ao escopo do procedimento, como é o caso presente.

3.6. Ao desclassificar a empresa recorrente por um erro meramente formal e sem qualquer consequência para o resultado do certame, a decisão foi de encontro às próprias disposições encartadas no Edital, consoante se colhe do subitem 8.1.3 do Edital, a saber:

8.1.3. Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

3.7. Diferentemente do alegado pelo membro da comissão de licitação, o erro de digitação da planilha ao colocar 25% ao invés de 24,88% não acarretará majoração do preço ofertado, mas sim uma insignificante redução, a qual não teria o condão de justificar o seu afastamento do certame, pois inexistente previsão nesse sentido, além de propiciar maior benefício ao interesse público.

3.8. Frise-se, por ser de valor, que a empresa recorrente apresentou todos os percentuais componentes do BDI dentro das faixas recomendadas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual não há como prosperar a sua desclassificação, mormente quando o próprio edital admite o saneamento de erros formais que não impliquem majoração do preço.

3.9. Aliás, o próprio TCU não admite a desclassificação das empresas licitantes unicamente em razão dos percentuais apresentados à título de BDI, os quais devem ser cotejados com os preços globais, como devidamente consignado em recente decisão, *in verbis*:

4. A desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados pelo TCU só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por subavaliação de custos de serviços e produtos.

Auditoria realizada nas obras de implantação e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de São Luís/MA – Sistema Anil, identificou possíveis irregularidades na condução da Concorrência n. 005/2011 – CCL/CAEMA, que tem por objeto a primeira etapa do empreendimento. Tal licitação já foi homologada e o respectivo contrato, no valor de R\$ 24.621.808,68, firmado com a empresa declarada vencedora. Quatro licitantes participaram do certame. Todas elas foram habilitadas. Na fase de julgamento das propostas, dois dos consórcios participantes tiveram suas propostas desclassificadas. A unidade técnica, entre outras ocorrências, apontou como indevida a desclassificação de proposta em razão de utilização de Bonificação de Despesas Indiretas – BDI em percentual excessivo. Ao endossar análise da unidade técnica, o relator anotou que: *“a utilização de BDI em percentuais superiores àqueles eventualmente fixados em determinado Acórdão do TCU pode ser compensado por preços inferiores obtidos nos custos dos serviços”*. Acrescentou que essa orientação norteou a decisão prolatada por meio do Acórdão n. 1.551/2008 – Plenário, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: *“9. Não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado. (...)”*. A despeito disso, tendo em vista que a proposta do consórcio desclassificado, caso atualizada para a mesma data de referência da proposta vencedora do certame, superaria em R\$ 727.733,59 o valor do citado contrato e também que eventual anulação não atenderia ao interesse público, o relator forneceu proposta de determinação visando prevenir a reincidência de irregularidade dessa mesma natureza. O Tribunal, então, ao acolher sua proposta, decidiu determinar à Companhia de Saneamento do Maranhão que: *“9.2.2. doravante, nas licitações que efetuar quando da utilização de verba pública federal: 9.2.2.1. somente desclassifique proposta de licitante que eventualmente tenha apresentado BDI em percentual superior àquele informado em Acórdão desta Corte, após a completa análise do preço global ofertado, dado que o excesso na cobrança do BDI pode ser compensado pelo custo de serviços e produtos”*. Precedente mencionado: Acórdão 1.551/2008-Plenário. **Acórdão nº. 1804/2012-Plenário, TC-007.626/2012-6, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 11.7.2012.**

3.10. Desta feita, a decisão da pregoeira se mostra incompatível com os princípios da legalidade ao praticar ato sem correspondente previsão legal, assim como

atentatória ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ambos expressamente elencados no art. 3º. da Lei nº. 8.666/93, em lume:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.11. Já no que diz respeito à ausência de comprovação dos atestados de execução de serviços de “instalação de ar condicionado tipo ACJ, SPLIT”, a empresa anexou Certidão de Acervo Técnico em nome do Engenheiro Mecânico Carlos Humberto Pereira Lopes, demonstrando a “execução do sistema de climatização da ABYS Modas Ltda.”, conforme exigência expressa do edital.

3.12. Muito embora o objeto do edital seja serviços de conservação e manutenção predial e acessórios, o item 9.4 expressamente prevê a possibilidade de apresentação de ART's de serviços de instalação de ar condicionado tipo ACJ/SPLIT, como se faz claro da observação constante do item mencionado abaixo:

Observação: Serão considerados as ART's de manutenção conforme habilitação técnica abaixo:

- 1) Construções prediais e recuperação estrutural – Engº. Civil;
- 2) Instalações Elétricas (Baixa tensão, Gerados, Substação Aérea e Abridada) – Engº. Eletricista;
- 3) Instalações hidrosanitárias – Engº. Civil ou Sanitarista;
- 4) Instalações Lógico/Telefonia/CFTV/TV – Engº. Eletricista ou de Telecomunicação;
- 5) **Instalação de ar condicionado tipo ACJ, SPLIT - Engº. Mecânico; [...]**

3.13. Portanto, se o próprio edital considera como comprovação os atestados de “instalação de ar condicionado tipo ACJ, SPLIT” não poderia a Pregoeira inabilitar a empresa recorrente em clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.14. Assim, na hipótese apresentada, a empresa recorrente cuidou de demonstrar exatamente aquilo que foi consignado no edital, não havendo razão alguma para a sua inabilitação.

3.15. Outrossim, ainda que houvesse dubiedade na interpretação da norma editalícia, por óbvio, deverá ser adotada a interpretação que melhor atenda às finalidades da licitação, conforme reiteradamente decidido pelo TCU:

Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.
(Acórdão 1046/2008 Plenário)

3.16. De outro norte, nos precisos termos da Lei nº. 8.666/93, sempre será admitida a comprovação de serviço de natureza semelhante, como se faz claro da redação do art. 30, §1º, I, e 3º a seguir transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º **SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO** através de certidões ou atestados de obras ou **SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

3.17. Importante expor o entendimento aduzido por Marçal Justen Filho:

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.⁴

3.18. Este também é posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União:

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.

15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.⁵

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado,

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.

⁵ AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.

sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. TCU, Acórdão 1585/2015-Plenário. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

SEGUNDA CÂMARA. Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar.

3.19. Portanto, não há como prosperar a decisão da Pregoeira em declarar a empresa recorrente inabilitada para o lote nº. 01, porquanto resta devidamente comprovado sua capacidade técnica, devendo ser adotada a interpretação que melhor favoreça a ampliação do certame, nos termos da fundamentação acima evidenciada.

IV. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GAMA SOLUÇÕES LTDA.

4.1. Em não sendo acolhido o recurso ora apresentado, insurge-se a empresa recorrente também contra a decisão que declarou a empresa Gama Soluções Ltda. vencedora do Lote nº. 01 do certame, posto ter apresentado os percentuais de BDI em desconformidade com a sua condição de Micro e Pequena Empresa optante pelo SIMPLES, descumprindo o edital e o Acórdão nº. 2622/2013 do TCU.

4.2. O Edital previu expressamente que as propostas de preço deveriam informar nos percentuais que compõem o BDI as respectivas alíquotas tributárias de ISS, PIS e COFINS fossem compatíveis com o regime tributário adotado, o que não foi feito pela empresa recorrida.

4.3. Percebe-se que os percentuais apresentados na planilha da empresa GAMA SOLUÇÕES LTDA. não são compatíveis com as alíquotas próprias do regime tributário ao qual se submete a referida empresa, ou seja, os percentuais apresentados referentes aos tributos PIS, COFINS e ISS não são compatíveis com o regime do SIMPLES, descumprindo o Acórdão nº. 2622/2013 do TCU ao qual o Edital faz expressa referência (item 7.4. do Anexo I) como parâmetro a ser seguido na licitação:

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam **compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006**, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; (grifos)

4.4. Não se trata de um simples erro formal, pois nesse caso a Administração Pública não tem como saber se a proposta apresentada pela recorrida se enquadra efetivamente no percentual apresentado referente ao BDI de 25%, razão pela qual não poderia em nenhuma hipótese ser admitida como válida a proposta apresentada, já que poderá majorar o valor da proposta.

4.5. Some-se a isso, o fato de que os percentuais apresentados no BDI relativos aos tributos (PIS, COFINS, ISS) pela recorrida não são compatíveis com nenhuma das alíquotas constantes do regime tributário do SIMPLES, de forma que levará a futura modificação do BDI e, por decorrência lógica, do preço ofertado, algo incompatível com o princípio da vinculação ao Edital.

4.6. Por conseguinte, a fim de que não sejam dados tratamentos díspares à situações idênticas e configurar favorecimento de determinada empresa, requer-se, desde já, a reforma da decisão da pregoeira que declarou a empresa GAMA SOLUÇÕES LTDA. vencedora do lote nº. 01 deste certame.

4.7. Por fim, não fora possível identificar nos documentos anexados ao site do Tribunal de Justiça as ART's dos acervos técnicos dos engenheiros de segurança e engenheiro mecânico, bem como as certidões de quitação de pessoa física dos referidos profissionais, descumprindo assim o item 9.4. do Edital.

V. CONCLUSÃO

5.1. Diante dos fundamentos jurídicos acima declinados, pugna a empresa recorrente pela reconsideração da decisão que a desclassificou/inabilitou do certame ou seu devido encaminhamento à Autoridade Superior para determinar a sua anulação, proferindo uma nova decisão no sentido de declarar a proposta da empresa classificada e reconhecer a sua habilitação, declarando-a como legítima vencedora do Lote nº. 1 da licitação em curso.

5.2. Assim não entendendo e por aplicação direta do princípio da isonomia, requer-se a desclassificação da empresa GAMA SOLUÇÕES LTDA., por ter apresentado os percentuais que compõem o BDI em desconformidade com o edital e com o Acórdão nº. 2622/2013, bem como a falta dos documentos de ART's dos acervos técnicos dos engenheiros de segurança e engenheiro mecânico e as certidões de quitação de pessoa física dos referidos profissionais, descumprindo assim o item 9.4. do Edital sob pena de restar configurado tratamento privilegiado a licitante determinado incompatível com os princípios vetores da licitação pública.

Termos em que, pede deferimento.

Maceió (AL), 03 de abril de 2018.


Mauro Alexandre de Albuquerque Lisboa
DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
CNPJ nº. 13.591.329/0001-16


Paulo Roberto Esequiel de Mendonça
DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
CNPJ nº. 13.591.329/0001-16